



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HELDER SALOMÃO e PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e tem por objetivos:

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - incentivar a produção e o consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o abastecimento alimentar por intermédio de compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluída a alimentação escolar;

IV - formar estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

V - apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar;

VI - fomentar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por:

I - organizações da agricultura familiar: formas de organização dedicadas à produção e comercialização da produção de agricultores familiares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

II - agricultores familiares aptos a fornecer produtos ao PAA: aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 19 de outubro de 2006.

**Art. 3º** O PAA será gerido por Grupo Gestor do PAA composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento; e

IV - Ministério da Educação.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Grupo Gestor do PAA serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO II

### DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PAA

#### Seção I

##### Da Aquisição de Alimentos

**Art. 4º** Na aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, diretamente destes ou por intermédio de suas organizações, dispensa-se o procedimento licitatório, desde que:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento;

III - os alimentos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

IV - sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia nas aquisições de alimentos.

§ 1º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes e ser de produção própria dos agricultores familiares ou de suas organizações, admitida, na forma do regulamento, a produção de terceiros até o limite de 15% (quinze por cento) exclusivamente para completar a quantidade a ser entregue.

§ 2º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 3º A condição de produto agroecológico ou orgânico a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser atestada por Organização de Controle Social reconhecida pelo órgão fiscalizador oficial, conforme regulamento.

§ 4º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis incluídos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que comprovadamente conservam a vegetação nativa nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderão ser adquiridos com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 5º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis que não cumpram com os padrões previstos no parágrafo anterior, mas que comprovem, através do CAR, estar em processo de restauração ou compensação florestal com a finalidade de atingi-los, poderão, enquanto estiverem nesse processo, ser adquiridos com acréscimo de até 10% (dez por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência a acréscimo e no limite, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, o limite anual ou semestral de aquisição será majorado no mesmo percentual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

§ 7º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, serão assegurados aos agricultores familiares, suas associações e cooperativas os preços de referência, livres de valores relativos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e da contribuição do produtor rural, pessoa física ou jurídica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA.

**Art. 5º** Nas aquisições de alimentos, o Grupo Gestor do PAA poderá priorizar a aquisição de gêneros alimentícios de jovens e mulheres agricultores familiares.

**Art. 6º** A produção agropecuária adquirida de agricultores familiares, no âmbito do PAA, poderá ser destinada à formação de estoques públicos, visando a garantir a comercialização, o abastecimento alimentar e a regulação do preço do mercado interno.

**Art. 7º** Os contratos de aquisição de alimentos poderão ser automaticamente renovados quando a prestação de contas for aprovada pelo Grupo Gestor.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ocorrerá por no mínimo 4 (quatro) anos.

§ 2º O contrato não será renovado apenas no caso de manifesto interesse dos agricultores familiares ou suas organizações.

**Art. 8º** As organizações de agricultores familiares poderão apresentar uma ou mais propostas de fornecimento de alimentos, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 9º** O Grupo Gestor terá o prazo máximo de 30 dias para a análise das propostas, a partir de sua apresentação.

**Art. 10.** As propostas poderão contemplar insumos para o transporte e armazenamento dos produtos, conforme regulamento.



\* C D 2 1 3 2 2 2 0 8 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Seção II

Das Doações dos Alimentos

**Art. 11.** Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por intermédio de, entre outros:

I - programas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

II - entidades socioassistenciais preferencialmente integrantes do Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social (CNEAS);

III - Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);

IV - unidades das redes de ensino federal, do Distrito Federal, estaduais e municipais atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na forma do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

V - ações humanitárias de cooperação internacional.

Seção III

Da Formação de Estoques

**Art. 12.** A modalidade de apoio à formação de estoques pelas organizações dos agricultores familiares respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

#### Seção I

##### Das Unidades Executoras

**Art. 13.** Entende-se por unidade executora do PAA a organização responsável pela implementação do Programa, que poderá ser:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de termo de cooperação e regulamentação específica;

II - órgão ou entidade dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, signatários do termo de Adesão ao PAA;

III - outras definidas em regulamento.

**Art. 14.** A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio da assinatura de termo de adesão ao PAA, a ser firmado com a União.

#### Seção II

##### Dos Recursos para a Aquisição dos Alimentos e da Forma de Pagamento

**Art. 15.** As transações financeiras referentes à aquisição de alimentos realizadas pelos entes federados signatários de termo de adesão ao PAA serão executadas por intermédio de instituições financeira federal, mediante condições a serem pactuadas com a União, por intermédio dos órgãos federais gestores do PAA, no âmbito das respectivas esferas de competência, obedecidas as formalidades legais.

**Art. 16.** Fica autorizada a transferência de recursos financeiros às unidades executoras com a finalidade de contribuir para a implementação das ações do PAA, para a realização das metas acordadas em termo de adesão ou de cooperação, condicionada à prestação de contas da aplicação dos recursos.



\* CD213222084600\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

§ 1º Os recursos financeiros a que se refere o *caput* serão repassados em parcelas e calculado com base no número de agricultores familiares e nos tipos de ações de implementação executadas pela unidade executora, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros a serem destinados à Conab para financiamento da implementação do PAA serão acordados em termo de execução descentralizada.

**Art. 17.** A União poderá realizar pagamentos aos executores do Programa segundo as condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização de metas acordadas e de apoiar o escoamento da produção.

**Art. 18.** A União poderá incluir um adicional para custos administrativos no valor a ser pago pelos contratos aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento, nunca inferior a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

**Art. 19.** O Grupo Gestor poderá apresentar diferentes modalidades de pagamento aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme definido em regulamento.

**Art. 20.** O Grupo Gestor poderá firmar parceria com os entes municipais, em caráter de contrapartida, para viabilizar a assistência técnica rural e a distribuição dos produtos, conforme regulamento.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos, as unidades executoras do PAA deverão apresentar semestralmente relatório de gestão do programa com os resultados físico-financeiros.

**Art. 22.** São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**Art. 23.** A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais ou ainda para o pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Art. 24.** O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para:

I – a garantia da regularidade do fornecimento de alimentos aos beneficiários do programa, obedecendo o calendário sazonal das culturas;

II - a certificação de qualidade dos produtos beneficiados, levando-se em conta a realidade da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares ou suas associações deverão receber capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar.

**Art. 25.** A aquisição de produtos beneficiados deve atender a no mínimo de 70% (setenta por cento) de ingredientes produzidos pela agricultura familiar.

**Art. 26.** Poderão ser criados conselhos consultivos com participação de agricultores familiares nos três níveis, conforme regulamento.

**Art. 27.** Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Com alguns ajustes, recuperei os termos do PL nº 240, de 2014, originalmente apresentado pela então Senadora Ana Rita. A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, nos termos do § 1º do art. 332 do regimento interno do Senado Federal.



\* C D 2 1 3 2 2 0 8 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A partir de 2003, o Governo Federal empreendeu grande esforço no combate à fome e a miséria no Brasil. O ápice desse esforço foi alcançado quando as políticas públicas voltadas para agricultores familiares passaram a integrar as iniciativas destinadas à redução das desigualdades sociais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

A integração desse esforço com ações no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) deu lugar a mecanismos de operacionalização e gestão da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, sem necessidade de licitação.

O desenho inicial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) se deu em 2003, mas sem um arcabouço legal que estruturasse formalmente as ações adotadas e que lhe propiciasse a robustez desejada a políticas de Estado.

A proposição ora reapresentada aprimora as normas que têm conferindo no âmbito do PAA amparo jurídico às aquisições de alimentos em todos esses anos e as reúne em um único instrumento legal. O texto oferecido aproveita medidas que constam do substitutivo do ex-Deputado Luiz Couto ao PL nº 6.680, de 2009, de autoria do ex-Deputado Marco Maia.

Tendo presente a importância das medidas de que se trata, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES      Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG

2020\_1275





## **Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão )**

Dispõe sobre Programa de  
Aquisição de Alimentos (PAA).

Assinaram eletronicamente o documento CD213222084600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213222084600>